



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REF:

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) Nº 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS)

PROC. LICITATÓRIO Nº 57/2026

PROC. ADM. Nº 72/2026

PROCESSO SEI 3527504.422.00000059/2026-71

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELATÓRIO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser yem condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função de advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer consultivo e opinativo, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento ou consulta requisitada.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme protocolo 673/2026 de 09/09/2026, alegando, em síntese:

- b) no mérito, o seu ACOLHIMENTO, reconhecendo-se a pertinência de aprimoramento dos requisitos de qualificação técnico-operacional diante da natureza contínua e essencial dos serviços médicos objeto da contratação;
- c) a RETIFICAÇÃO do item c.1.1 do Edital, para inclusão da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares ao objeto da contratação, nos termos do art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Conforme regramento municipal, o setor requerente do certame foi instado a se manifestar e apresentou os seguintes dizeres, em síntese:

Após análise da impugnação apresentada pela empresa INTEGRA SAÚDE LTDA, referente à exigência de prazo mínimo de 03 (três) anos de experiência para fins de qualificação técnico-operacional, o Departamento Municipal de Saúde manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, pelos fundamentos a seguir.

A empresa requer a alteração do item referente à qualificação técnico-operacional, sob o argumento de que, em razão da natureza do serviço, deveria ser exigida comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares.

Inicialmente, esclarece-se que o edital já estabelece a necessidade de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a execução anterior, de forma satisfatória, de objeto pertinente e compatível com a contratação, em características, quantidades e prazos.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de exigência de comprovação de experiência, uma vez que o instrumento convocatório já prevê expressamente a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A atividade médica é regulamentada pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, norma nacional que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e estabelece requisitos obrigatórios para o exercício da profissão. O artigo 17 da referida lei é claro ao vincular o exercício da medicina à inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde o profissional atua, nos seguintes termos:

Art. 17— "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a habilitação técnico-profissional tem por finalidade demonstrar que o licitante possui profissionais qualificados e vinculados à empresa, aptos a executar o objeto contratado.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais e a empresa licitante constitui medida legítima destinada a garantir que:

- a empresa possua capacidade técnica operacional real para execução do contrato;
- os profissionais indicados estejam efetivamente vinculados à estrutura operacional da licitante;
- seja evitada a indicação meramente formal ou fictícia de profissionais, sem garantia de disponibilidade para execução do serviço.

Portanto, trata-se de exigência plenamente compatível com a finalidade da habilitação técnica operacional prevista na legislação e proporcional ao objeto da contratação. Além disso, artigo 67 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a habilitação técnica deve ser compatível com o objeto contratual, incluindo comprovações de regularidade profissional e capacidade operacional.

A Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, inciso XXI, determina que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os indispensáveis à garantia e o cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com Cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, conclui o professor Ronny:

“A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso)

É evidente que o previsto na Lei nº 14.133/2021 deve compatibilizar-se com o previsto na Constituição Federal, cabendo à Administração definir, dentro de cada caso, o que é necessário a título de qualificação técnica operacional, não cabendo ao licitante querer adentrar em questões que trazem consigo a discricionariedade da Administração.

Nesse contexto, conforme autos do processo a exigência de habilitação técnica operacional conforme artigo 67 inciso II da lei 14.133/2021, considerando a natureza comum do objeto, não se configura fora da legalidade ou medida desproporcional, suprimindo os requisitos da legislação setorial.

Ademais, vale esclarecer que a Administração Pública está vinculada aos preceitos da legalidade, o que impõe a obediência não apenas ao edital, mas à legislação vigente como um todo, e as exigências legais da profissão e princípios legais tratam-se de normas cogentes, e não de faculdade do ente contratante ou do licitante.

Diante do exposto destaco que a fundamentação legal se apresenta no caso concreto como farta e suficiente, conforme parecer do senhor pregoeiro para a exigência do edital, foco da impugnação, e temos ainda que o Edital prevê complementarmente:

13 DO INSTRUMENTO HABIL (CONTRATO)

13.4 A empresa contratada se obriga a manter, durante toda a vigência do contrato,



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, na vigência do instrumento, algum documento perder a validade.

ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA - PE 07/2026

5- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Atender a legislação pertinente a profissão e demais legislações correlatas.

A exigência do atestado de capacidade técnica operacional sem restrição de prazo ou temporalidade, aos serviços objeto do edital, requer somente a comprovação satisfatória dos serviços, considerando as necessidades da administração. A maneira como foi inserido a exigência no edital e não criam assim restrição, como requer a impugnante à competitividade, direcionamento ou afronta a isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, a contratação envolve prestação de serviços médicos, com impacto direto no atendimento à população e a exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica visa exclusivamente garantir que a futura contratada possua capacidade e experiência comprovadas para iniciar a execução contratual sem risco de descontinuidade do serviço público de saúde. Assim, a exigência editalícia revela-se plenamente compatível com o interesse público e com a natureza do objeto contratado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto no caso concreto, sou do parecer que:

- a) Há exigência legal exigencia de atestado de capacidade tecnica operacional, nos termos do artigo 67 inciso II da lei 14.133/2021 o e o edital exige que o contratado observe a legislação vigente e a pertinente da profissão.
- b) Não existe restrição para fins habilitatorios no instrumento convocatório no edital em analise.
- c) A exigência de temporalidade como requer a impugnante não cabe na tipologia do caso em tela e não cabe ao licitante querer adentrar em questões que trazem consigo a discricionariedade da Administração
- d) Verifica-se, que a previsão editalícia encontra respaldo na legislação aplicável, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios que regem as licitações públicas.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Diante dos fatos, a Procuradoria acompanha a decisão do senhor pregoeiro, mantendo na íntegra os termos do edital que se encontram em boa ordem formal e legal, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

S.M.J.

Este é o parecer.

Lucianópolis, 10 de setembro de 2026.


THIAGO CANCIAN SOBRAL
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 388.390